SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093626 - GO (2025/0413781-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A abordagem policial e a busca pessoal se legitimam quando amparadas em fundada suspeita, consubstanciada em elementos objetivos, como o ato de dispensar invólucro contendo droga ao avistar a guarnição, em local associado à prática de tráfico (CPP, art. 244).

2. Depoimentos dos agentes públicos coerentes e harmônicos, prestados na fase inquisitorial e em juízo, somados à apreensão imediata de entorpecente, evidenciam justa causa para a diligência inicial, afastando a tese de nulidade por subjetivismo.

3. Em crime permanente na modalidade “ter em depósito”, o ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando existirem fundadas razões objetivas, justificáveis *a posteriori*, indicando flagrante em curso, reforçadas por confissão informal sobre a existência de mais drogas e pela subsequente apreensão no interior do imóvel (CF, art. 5º, XI; Tema n. 280).

4. No caso, os agentes adentraram em estabelecimento comercial contíguo à área residencial, o que, diante da apreensão prévia e dos demais elementos indiciários, integra a sequência única da diligência, não havendo ofensa à inviolabilidade domiciliar.

Documento eletrônico VDA60114194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 00ad0af6-02fa-4f07-b460-101bfc85fa95

5. A desconstituição das premissas fáticas reconhecidas na decisão agravada demandaria revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do agravo regimental em recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 00ad0af6-02fa-4f07-b460-101bfc85fa95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093626 - GO (2025/0413781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A abordagem policial e a busca pessoal se legitimam quando amparadas em fundada suspeita, consubstanciada em elementos objetivos, como o ato de dispensar invólucro contendo droga ao avistar a guarnição, em local associado à prática de tráfico (CPP, art. 244).

2. Depoimentos dos agentes públicos coerentes e harmônicos, prestados na fase inquisitorial e em juízo, somados à apreensão imediata de entorpecente, evidenciam justa causa para a diligência inicial, afastando a tese de nulidade por subjetivismo.

3. Em crime permanente na modalidade “ter em depósito”, o ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando existirem fundadas razões objetivas, justificáveis *a posteriori*, indicando flagrante em curso, reforçadas por confissão informal sobre a existência de mais drogas e pela subsequente apreensão no interior do imóvel (CF, art. 5º, XI; Tema n. 280).

4. No caso, os agentes adentraram em estabelecimento comercial contíguo à área residencial, o que, diante da apreensão prévia e dos demais elementos indiciários, integra a sequência única da diligência, não havendo ofensa à inviolabilidade domiciliar.

5. A desconstituição das premissas fáticas reconhecidas na decisão agravada demandaria revolvimento do acervo probatório, providência

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

incompatível com a via estreita do agravo regimental em recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS DE JESUS JUNIOR contra a decisão de fls. 642-666, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a ilicitude das provas obtidas na busca domiciliar e determinando ao Tribunal de origem o prosseguimento do julgamento da apelação.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o especial do Ministério Público pretende reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que não houve fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal, pois os elementos são genéricos e subjetivos, baseados em "tirocínio" policial e impressões sem lastro concreto, o que torna ilícita a diligência inicial.

Defende que o ingresso no domicílio foi indevido, por ausência de mandado e sem comprovação de consentimento válido do morador, cujo ônus probatório é do Estado.

Expõe que a abordagem ocorreu em local diverso da residência, "duas casas acima", o que afasta vínculo imediato entre o suposto flagrante e o ingresso domiciliar.

Alega que a existência de um bar na parte frontal do imóvel não autoriza acesso aos cômodos internos destinados à moradia, preservados pela inviolabilidade do domicílio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público, mantendo o acórdão de origem; ou a submissão do recurso ao colegiado (fl. 681).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado no acórdão impugnado, a dinâmica dos fatos desenvolveu-se da seguinte maneira (fls. 386-389 e 391, grifei):

> **III. Preliminar. (In) validade da abordagem e busca domiciliar**
> Consoante relatado, a defesa alega em suas razões recursais, a nulidade do acervo probatório por ilegalidade da revista pessoal e violação domiciliar.
> Consta da denúncia o seguinte:
>
> > "(...) *Segundo o apurado, na data supramencionada, a Polícia Militar recebeu informações de que no estabelecimento comercial denominado "Garagem Bar", localizado no Setor Pausanes, ocorria a mercancia de drogas . Os policiais deslocaram-se ao referido endereço e surpreenderam o autor, dono do estabelecimento, em atitude suspeita, na porta do bar.*
> > ***Ao visualizar a viatura, o denunciado jogou seu aparelho telefônico e uma embalagem de cor branca no chão.***
> > ***Ato contínuo, foi realizada a sua abordagem e constatado que o invólucro dispensado pelo autor tratava-se de uma porção de maconha****.* (...)".
>
> Os policiais militares, **Pyetro Augusto de Almeida Andrade e Alessandro Barros Almeida**, informaram, respectivamente:
>
> > "(...) *que na data dos fatos, estavam a serviço quando foram comunicados acerca da prática de tráfico de drogas em uma residência; que se deslocaram para o endereço indicado, ocasião em que* ***visualizaram o acusado em frente a um estabelecimento comercial; que o acusado dispensou um aparelho celular e outro objeto quando avistou a viatura da polícia; que realizaram sua abordagem e encontraram o referido aparelho celular e o outro objeto dispensado, constatado que se trava de uma porção de "maconha"****; que na sequência, adentraram no estabelecimento comercial denominado "Garagem Bar" e residência do denunciado, oportunidade em que efetuaram busca domiciliar;* ***que encontraram uma porção de cocaína em uma panela elétrica, bem como, outras porções fragmentadas****; que diante disso, conduziram o denunciado à Delegacia; que além das porções de entorpecentes, encontraram uma balança de precisão; que já conheciam o local dos fatos, por ser um ponto de comércio e uso de drogas, no qual já haviam realizado outras abordagens a outros sujeitos, e no dia do ocorrido, havia outros dois indivíduos em frente ao comércio do acusado;* ***que o réu confessou a prática do tráfico quando foi abordado****; que a abordagem se deu em frente a residência do acusado; que no interior da casa não havia outros indivíduos* (...)" (mov. 60).

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

> "(...) *que no dia dos fatos, estavam em outra missão quando foram informados pelo GENARC sobre a suposta prática do crime de tráfico de drogas;* ***que se deslocaram para o endereço indicado e encontraram o acusado, o qual, ao avistar a viatura, dispensou um aparelho celular e outro objeto ao chão****, que souberam posteriormente que se tratava de uma porção de droga; que durante a abordagem, averiguaram que o objeto anteriormente* ***dispensado pelo réu se tratava de uma porção de "maconha"****; que posteriormente, efetuaram busca no interior do bar, de propriedade do denunciado; que durante as buscas,* ***seu colega de equipe localizou porções de "maconha" e cocaína em uma panela, bem como, uma balança de precisão****, motivos pelos quais o conduziram para a Delegacia; que tinha conhecimento da prática do comércio de drogas na região onde ocorreram os fatos; que havia outros indivíduos próximos ao acusado, antes de ser abordado;* ***que visualizaram o acusado dispensando a porção de droga; que a abordagem foi realizada na calçada, em frente ao comércio do acusado*** (...)" (mov. 60).

Narraram, ainda os policiais, que receberam informações pelo GENARC sobre a suposta prática do crime de tráfico no estabelecimento (bar). Verberaram que em diligência até o local, depararam-se com o acusado na porta e, que ao visualizar a viatura, descartou um aparelho celular e um pacote de cor branca, posteriormente identificado como maconha, apresentando, portanto, comportamento suspeito.

Relataram os policiais que, posteriormente efetuaram a busca domiciliar e encontraram porções de maconha, cocaína e uma balança de precisão.

No total, foram apreendidos 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 7,738 g (sete gramas, setecentos e trinta e oito miligramas); 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta total de 100,258 g (cem gramas, duzentos e cinquenta e oito miligramas); 02 (duas) porções de cocaína, com massa bruta de 8,123 g (oito gramas, cento e vinte e três miligramas); 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 5,982 g (cinco gramas, novecentos e oitenta e dois miligramas); e 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 3,547 g (três gramas, quinhentos e quarenta e sete miligramas), além de uma balança de precisão com resquícios de material identificado como cocaína (mov. 79).

Em juízo, o apelante negou a comercialização de drogas. Assumiu a autoria da droga encontrada na revista pessoal, entretanto, afirmou que não a descartou, bem como não jogou seu celular:

> "(...) *que* ***nega a prática do crime que lhe foi imputado, afirmando que apenas possuía uma porção de maconha para seu consumo individual****, e que não tem conhecimento das porções de cocaína; que os policiais* ***o abordaram duas casas ao lado da sua****, enquanto mexia em seu celular; que em* ***momento nenhum dispensou seu celular e nem a maconha*** *que estava em seu bolso por ser*

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

> *uma quantidade pequena; que é usuário de maconha; que a porção pequena de maconha era sua (...); que a cocaína não era sua (...); que os policiais estão em perseguição, que não é a primeira vez e todas as outras vezes não acharam nada com o acusado; que a maconha que estava em seu bolso era sua; que não dispensou a maconha nem o celular; que a droga encontrada em sua residência não estava lá e não era sua; que os policiais plantaram a droga (...); que não tinha ciência da droga e que não esta falando que era os policiais ou alguém que estava lá que plantaram as drogas* (...)" (mov. 63).
>
> Como se vê, pelos elementos colhidos em contraditório judicial, há dúvida razoável quanto à dinâmica da abordagem policial.
>
> Isso porque estão ausentes dados objetivos de que o apelante teria descartado a porção de maconha e o seu aparelho telefônico, pautando-se a ação policial exclusivamente em elemento subjetivo (alegada atitude suspeita), revelando-se ilegal a busca pessoal e, de consequência, posterior adentramento no domicílio.
>
> **Cabe ressaltar que o que originou a abordagem policial, foi que os policiais receberam informações de que no estabelecimento "Garagem Bar" ocorria a mercância de entorpecentes e, por isso, se deslocaram até o local e, após suposta atitude suspeita do acusado, realizaram sua abordagem**.
>
> A rigor, existem 2 (duas) versões opostas: a dos policiais, no sentido de que houve dispensa da droga e do celular no local da abordagem, e a do acusado e seu irmão, que negam isso, sem dado conclusivo sobre qual narrativa deve prevalecer.
>
> Ademais, sequer o acusado tem antecedentes por traficância, assim como não restou evidenciado que aquele local era ponto de mercancia de drogas, inocorrendo sequer formalização das alegadas informações recebidas pelos policiais acerca da traficância naquele estabelecimento.
>
> [...]
>
> Assim, dada a inexistência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que o acusado estivesse praticando o comércio de drogas no estabelecimento ou dentro da casa (em anexo ao bar) ocorria situação de flagrante delito, resta caracterizada a ilicitude da diligência policial.
>
> [...]
>
> **Nesse contexto, à míngua de clareza sobre as circunstâncias da atuação policial, é de se reconhecer que os elementos de convicção obtidos em instrução criminal não revelam a legalidade da atuação policial.**
>
> **Nessa linha de considerações, viável o reconhecimento da nulidade pleiteada e, com isso, de rigor a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante à licitude da busca pessoal

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

de que tratam os autos, uma vez que a diligência foi realizada com base na fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de objeto relacionado a um crime.

Essa constatação evidencia-se pela narrativa precisa de que o acusado, em local conhecido por ser ponto de tráfico, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou, no chão, uma embalagem de cor branca que continha uma porção de maconha em seu interior.

Além disso, do que se infere do trecho colacionado do acórdão, os depoimentos policiais foram consistentes, tanto em esfera inquisitorial, como em juízo, não havendo, como alega a defesa, nenhuma contradição entre eles.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.
> 2. Os embargos devem ser acolhidos para suprir omissão sobre a existência de circunstâncias fáticas objetivas que autorizavam a busca pessoal. Deveras, **segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.**
> **3. As circunstâncias acima mencionadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.
> (EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.
I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.
II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.
III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que **i) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando se depararam com o paciente; ii) ao perceber a viatura policial, o paciente dispensou uma sacola plástica de cor verde, bem como tentou empreender fuga do local; iii) os policiais lograram abordá-lo, procedendo à busca pessoal, apreendendo no bolso 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) porção de *crack*; iv) ato contínuo, a guarnição recuperou a sacola dispensada pelo paciente, onde estavam guardados 138,8g de maconha, em 51 porções, e 8,6g de *crack*, em 19 porções, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal.** Precedentes.
[...]
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 913.685/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Em acréscimo, cabe salientar que da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhem-se os seguintes precedentes a respeito da matéria:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.
4 . Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

(RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/ 4/2024, DJe de 7/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.

2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 230.232-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Nulidade de provas. Alegada ilicitude de busca pessoal e domiciliar. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial. Decisão recorrida amparada em entendimento consolidado da Corte. Regimental não provido.

1. Na espécie, os policiais foram informados pela vizinha do recorrente de que teria sido ameaçada com utilização de arma de fogo e, quando o abordaram na saída do portão da residência, logo encontraram entorpecentes em seu poder por “trazer consigo 4 (quatro) porções de maconha e manter em depósito 07 (sete) porções de maconha, totalizando 720 g (setecentos e vinte gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”.

2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE n. 1.493.272-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

Ademais, a desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do *habeas corpus*.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENTORPECENTES E BALANÇA DE PRECISÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA POR PARTE DO RÉU. MANTIDA A DECISÃO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL E ENTRADA NO DOMICÍLIO.
> **1. Não obstante a defesa alegue que não houve a suposta fuga, não há como os fatos serem reexaminados, em sede de *habeas corpus*, por demandar a análise do conjunto de provas, o que se mostra inviável.**
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 910.729/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. SIUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIAS PRÉVIAS. ENTRADA FRANQUEADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No caso concreto, a abordagem foi realizada após os policiais receberem denúncias pormenorizadas que indicavam que o agravante estaria em determinada praça para entregar uma porção da droga que comercializava, tudo o que foi comprovado na abordagem e também confirmado pelas declarações iniciais do próprio e de sua namorada.
> Assim, a abordagem policial como um todo, se mostrou escorreita.
> **III - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> IV - A tese de ofensa ao direito ao silêncio deixou de ser apreciada porque foi invocada em indevida supressão de instância.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 792.533/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

Como desdobramento da referida abordagem, após o ingresso no imóvel e a consequente busca no estabelecimento comercial "Garagem bar", os policiais constataram que o réu mantinha maior quantidade de entorpecentes no estabelecimento de sua propriedade, local onde também residia.

Observa-se que o caso concreto não retrata situação de ingresso amparado em informações genéricas, vagas ou destituídas de elementos concretos de referibilidade. Ao contrário, conforme consignado no acórdão impugnado, a atuação policial foi precedida da apreensão de drogas em poder do acusado, o qual, inclusive, admitiu possuir mais entorpecentes em seu imóvel. Soma-se a isso o fato de as denúncias serem específicas no sentido de que estava havendo comercialização de entorpecentes no estabelecimento intitulado "Garagem bar". A fundada suspeita, ademais, mostrou-se legítima e foi corroborada pela posterior apreensão do material ilícito no interior da residência, circunstância que reforça a legalidade da diligência realizada.

A propósito, observam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICADAS “A POSTERIORI”. LICITUDE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que havia negado seguimento ao recurso extraordinário, em processo no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a ilicitude da prova decorrente de ingresso em domicílio sem mandado judicial, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O STJ manteve a decisão. O pedido principal consistiu no reconhecimento da licitude da diligência policial e das provas obtidas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, pela Polícia Militar, com base em informações obtidas em flagrante de tráfico de drogas, configura violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, ou se foi legítimo por caracterizar situação de flagrante delito em crime permanente, amparada em fundadas razões devidamente justificadas *a posteriori*.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do STF, firmada no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em caso de flagrante delito relativo a crime permanente, desde que existam fundadas razões justificadas *a posteriori*.

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

4. O controle judicial posterior assegura a proteção contra ingerências arbitrárias e preserva o núcleo essencial da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI).
5. A Corte também fixou que a busca pessoal e domiciliar não pode decorrer de preconceito ou perseguição, devendo estar fundada em elementos objetivos (HC 208.240, Pleno).
6. Não há requisito de diligência investigatória prévia para legitimar o ingresso, sendo suficiente a existência de elementos indiciários prévios e objetivos (RE 1.447.374 AgR).
7. **No caso concreto,** a abordagem de adolescentes em local dominado pelo tráfico**, com apreensão de drogas e rádio transmissor, aliada à confissão de vínculo com o recorrido e à indicação de seu endereço, configurou sequência única de diligência, apta a caracterizar fundadas razões para o ingresso no domicílio.**
8. A atuação policial não foi arbitrária nem baseada em preconceito, mas em circunstâncias objetivas, que configuraram exigent circumstances, compatíveis com a jurisprudência desta Corte.
9. Sendo reconhecida a situação flagrancial de crime permanente, mostra-se irrelevante o consentimento do morador (HC 235.682, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 234.294, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso provido.
Tese de julgamento:
11. É lícito o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito por crime permanente, desde que existam fundadas razões justificadas *a posteriori*.
12. Não se exige diligência investigatória prévia ao ingresso, bastando a demonstração de elementos indiciários objetivos que caracterizem justa causa.
13. O consentimento do morador é irrelevante quando configurada situação flagrancial de crime permanente, com fundadas razões devidamente controladas pelo Judiciário. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XI; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05.11.2015, p. 10.05.2016; STF, HC 208.240, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 11.04.2024, p. 28.06.2024; STF, RE 1.447.374 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 29.09.2023, p. 09.10.2023; STF, RE 1.459.390 AgR, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.08.2024, p. 03.09.2024; STF, RE 1.472.570 AgR-segundo-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24.02.2025, p. 13.03.2025; STF, RE 1.513.778 AgR, Red. Acórdão Min. Nunes Marques, j. 06.11.2024, p. 08.01.2025; STF, HC 235.682, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 04.12.2023, p. 06.12.2023; STF, HC 234.294, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30.10.2023, p. 31.10.2023.
(RE n. 1.474.190-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 29/9/2025, DJe de 11/11/2025.)

No mesmo sentido versa o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. No caso concreto, as buscas pessoal e veicular empreendidas foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado foi abordado na condução de veículo com película fumê irregular, que trafegava em alta velocidade e em atitude suspeita, tendo sido encontradas drogas e armas de fogo durante a inspeção. Como desdobramento da referida abordagem, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar encontram espeque na confissão do paciente quanto ao uso de sua residência para depósito dos entorpecentes.

4. Na abordagem pessoal, foram encontrados em poder do paciente 2 pistolas calibre .380, 1 revolver calibre 38, 4 carregadores de pistola e 55 munições calibre .380. No imóvel, foram localizados 4 tabletes de cocaína pesando 3.973,44 g, além de balança de precisão.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na presente via.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 972.907/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.
4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**
5. **A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**
6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.**
7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 660ea61b-7e55-4944-b615-cee10f4a2877

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0413781-2

AgRg no AREsp 3.093.626 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 523961221 52396122120238090137

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:15
Código de Controle do Documento: FBE13EC9-552A-4FA4-9AB2-B5204C31FE6F